



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2140/2022

São Luís, 08 de agosto de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	6
Segunda Câmara .....	23
Decisão .....	23
Presidência .....	42
Portaria .....	42
Gabinete dos Relatores .....	44
Edital de Citação .....	44
Despacho .....	48
Secretaria de Gestão .....	50
Portaria .....	50
Ato .....	55

**Pleno****Decisão**

Processo Físico nº 2475/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Objeto: Convênio nº 226/2007-SEDUC

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF nº 134.282.683-34, Prefeito do Município de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2007

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 226/2007-SEDUC, celebrado com o Município de Serrano do Maranhão. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

**DECISÃO PL-TCE Nº 448/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão da não prestação de contas do Convênio nº 226/2007-SEDUC, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão, por meio da SEDUC e o Município de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 211/2018-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator decidem, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para conhecimento e, se for o caso, impetrar medidas cabíveis

no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo Físico nº 5557/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Objeto: Convênio nº 604/2006-SES

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF nº 095.012.233-53, Prefeito do Município de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2006

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 604/2006-SES. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa. Arquivamento do processo em meio eletrônico. Encaminhamento do processo físico ao órgão de origem.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 449/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde em razão da não prestação de contas do Convênio nº 604/2006-SES, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), no exercício financeiro de 2006, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Município de Buriti Bravo no exercício financeiro de 2006, objetivando a construção de 150 (cento e cinquenta) unidades sanitárias no referido município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 205/2018-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator decidem, com fundamento nos arts. 14, § 3º, e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, determinar o arquivamento do processo, em meio eletrônico, e encaminhar o processo físico ao órgão de origem para, se for o caso, impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2748/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário-MA

Responsável: Jose Irlan Souza Serra – Prefeito, CPF nº 645812503-82, residente Avenida Pedro Cunha Mendes, Número: 3.001, Bairro: Queluz. Município Pedro do Rosário/MA. CEP: 65206-000

Contratada: Escritório de Advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08

Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços advocatícios

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Pedro do Rosário/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Jose Irlan Souza Serra. Ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia. Possibilidade de prejuízo ao erário do município. Nulidade do contrato. Arquivamento.

## DECISÃO PL-TCE Nº 268/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Pedro do Rosário/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Jose Irlan Souza Serra, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado com o escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08, relativo a suposta contratação resultante do procedimento de Inexigibilidade, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;

No mérito, declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário e o Escritório de Advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, uma vez que o Município Representado realizou a contratação de outro escritório (Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia);

Determinar o arquivamento do processo de Representação nº 2748/2017, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jose Irlan Souza Serra, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica - TCE/MA);

Comunicar aos representantes e representados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9792/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX1 do TCE/MA

Representados: Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA e Secretaria Municipal de Administração de Lima Campos/MA

Responsáveis: Jailson Fausto Alves – Prefeito, CPF 225.945.313-91, Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitshek, Número 90, Bairro Centro, Município Lima Campos/MA, CEP 65728-000, e Livia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração de Lima Campos, CPF 937.782.283-15, Endereço: Rua Tomax Felix, s/nº, Bairro Centro, Município Lima Campos/MA, CEP 65728-000.

Procurador Constituído: Dionea Diniz Castelo Branco dos Santos – OAB/MA 10.209

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal. Conhecimento. Perda do Objeto. Comunicações. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 326/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em 01/11/2019 pela extinta Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 1 deste Tribunal, em desfavor do Prefeito de Lima Campos, Senhor Jailson Fausto Alves e da Secretária Municipal de Administração, Senhora Livia Daniele Coelho Sousa, referente à Concorrência nº 001/2017 (Processo Administrativo nº 083/2017 — contratação da Castelo Branco & Araújo Advogados Associados (CNPJ: 20.040.667/0001-25 - contrato de risco assinado em 25/09/2017), no qual destaca pagamentos realizados pelo Município, para prestação de serviços de assessoria jurídica no cálculo do valor adicionado Fiscal do Município referente à cota parte do repasse constitucional do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), cujo valor refere-se ao percentual mensal de 15% sobre o valor do acréscimo do Índice de Participação do Município (IPM), tendo vigência até 31/01/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 461/2022/ GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II. Arquivar os autos nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, após comunicação ao representante, nos termos expostos no Relatório de Instrução nº 1609/2022: "Considerando que os fatos narrados na inicial remontam ao exercício financeiro de 2019 e que o contrato objeto da diligência findou em 31 de dezembro de 2020 e ainda, a equipe técnica nomeada pela Portaria nº 1287/2005 de 20 de novembro de 2019 não chegou a concluir os trabalhos em virtude da reestruturação administrativa deste TCE/MA, havida no interregno de vigência do contrato, fica demonstrada a perda superveniente do objeto requerido na peça delatória assim como a falta de utilidade do provimento postulado pela equipe de fiscalização da extinta UTCEX1/SUCEX4."

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 3575/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Fortuna/MA

Recorrente: Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita, CPF nº 205.484.003-34, residente e domiciliada na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, CEP nº 65695-000, Fortuna/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 549/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Fortuna/MA. Conhecimento. Irregularidades remanescentes de natureza formal. Provimento parcial do recurso. Reforma do Acórdão PL - TCE/MA nº 549/2016 de irregular para regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

### ACORDÃO PL-TCE Nº 300/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Francisca Alves dos Reis, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, nos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 549/2016, que julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 287/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão PL-TCE/MA nº 549/2016, modificando o julgamento de irregular para regular com ressalvas, relativo a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Francisca Alves dos Reis, em razão das irregularidades a seguir descritas, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultaram em dano ao erário, por serem de natureza formais;

3. reduzir a multa aplicada à responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) para 5.000,00 (cinco mil reais), constante no item 2 do Acórdão PL-TCE/MA nº 549/2016, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, art. 66 e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário

estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, relativo as falhas formais, conforme segue:

- 3.1. ausência de documentos que contrariam os dispositivos do Anexo I, módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1178/2012 UTCOG-NACOG06, seção II, item 2.4.1, fl. 35). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 3.2. irregularidade referente ao processamento da receita, em face da existência de diferença no valor de R\$ 22.357,63 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), contrariando o que dispõe a Lei nº 4.320/1964 (RIT nº 1178/2012 UTCOG-NACOG06, seção II, item 2.4.3, subitem 2.4.3.1, fl. 36). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 3.3. irregularidade referente à ausência de processo licitatório no montante de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), contrariando o que dispõe a Lei nº 8.666/1993 (RIT nº 1178/2012 UTCOG-NACOG06, seção II, item 2.4.5, subitem 2.4.5.3, fl. 41). Multa de 3.000,00 (três mil reais).
4. notificar a responsável, Senhora Francisca Alves dos Reis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que tome conhecimento desta decisão, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
6. determinar o aumento dos valores das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para providências legais em relação à cobrança das multas;
8. encaminhar à Prefeitura Municipal de Fortuna/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
9. arquivar cópias dos autos nesta Corte, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento da situação, depois de transcorridos os prazos legais e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10555/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Entidade Conveniente: Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA

Responsável: Fernando Santos Cunha Filho, CPF nº 156.696.882-87, Presidente da Associação, residente e domiciliado na Rua Marechal Costa e Silva, nº 879, Bairro Juçara, CEP nº 65903-160, Imperatriz/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

(SEDES) do Maranhão e a Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio. Recursos públicos repassados. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário constatado. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 301/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 057/2012, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Santos Cunha Filho, Presidente da Associação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 322/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 057/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão e a Associação Humanitária de Imperatriz Albe Ambrogio de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Fernando Santos Cunha Filho (Presidente), com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. condenar o responsável, Senhor Fernando Santos Cunha Filho, em débito no valor histórico original de R\$ 1.203.526,50 (um milhão, duzentos e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos no Convênio nº 057/2012;
3. aplicar ao responsável, Senhor Fernando Santos Cunha Filho, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, (art. 27, inciso III, alínea “a” e art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal);
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Fernando Santos Cunha Filho, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim



Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6054/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Onacy Vieira Carneiro (Prefeito), CPF nº 055.492.803-53, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 100, Centro, CEP nº 65.180-000, Raposa/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 086/2009. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Raposa/MA. Omissão do dever de prestar contas. Revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 302/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Convênio nº 086/09 – SINFRA (Pavimentação Urbana), celebrado por esta Secretaria e a Prefeitura Municipal de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 325/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, o Senhor Onacy Vieira Carneiro, Prefeito Municipal de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 086/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Raposa/MA, na gestão do Senhor Onacy Vieira Carneiro, no exercício financeiro de 2009, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
3. condenar o responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, em débito no valor original (histórico) de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos por meio do Convênio nº 086/2009;
4. aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos estaduais recebidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, (art. 27, inciso III, alínea “a” da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal), multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Onacy Vieira Carneiro, para efetuar e comprovar pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7982/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR) do Maranhão

Entidade Conveniente: Associação de Moradores do Povoado Sambaiba e Condave de Passagem Franca/MA

Responsável: Cristiano Dias da Silva (Presidente), CPF nº 023.105.198-04, residente e domiciliado na Travessa da Paz, nº 43, Centro, CEP nº 65680-000, Passagem Franca/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR) do Maranhão e a Associação de Moradores do Povoado Sambaiba e Condave de Passagem Franca/MA. Recursos públicos repassados. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário constatado. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 303/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 374/2010, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR) do Maranhão e a Associação de Moradores do Povoado de Sambaiba e Condave de Passagem Franca/MA, cujo objeto foi a realização do Projeto São João do Maranhão – A Mais Bonita Festa Popular do Brasil, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cristiano Dias da Silva (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 329/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 374/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR) do Maranhão e a Associação dos Moradores do Povoado Sambaiba e Condave de Passagem Franca/MA, na gestão do Presidente, Senhor Cristino Dias da Silva, no exercício financeiro de 2010, com fulcro nos arts. 1º, incisos II e XV, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. condenar o responsável, Senhor Cristino Dias da Silva (Presidente), em débito no valor histórico original de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos no Convênio nº 374/2010;

3. aplicar ao responsável, Senhor Cristino Dias da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, (art. 27, inciso III, alínea “a” e art. 66 da Lei Estadual nº 8. 258/2005 c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal);

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do responsável, Senhor Cristino Dias da Silva, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária Estadual de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2011-TCE/MA (Processos Apensados: 3072/2011 – FMS; 3070/2011 – FMAS e 3069/2011 – FUNDEB)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores– Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Satubinha/MA

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF: 038.150.993-15, Endereço: Rua Cesario Filho, Nº 294, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 126/2014;

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL TCE/MA nº 126/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 920/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, dar Provimento, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores Administração Direta, da Prefeitura de Satubinha, contra o Acórdão PL-TCE nº 126/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 920/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA do dia 14/07/2014 que julgou irregulares as contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2010, com imputação de débito e aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto (ou proposta de decisão) do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando em parte com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- Dar Provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 126/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido; ;

III - Manter os incisos I, II, III e IV do Acórdão PL-TCE nº 126/2014;

IV - Excluir o subitem 3 do inciso V, do Acórdão PL-TCE nº 126/2014, tendo em vista que a ausência de DANFOP não vem sendo considerada como irregularidade material, mantem-se a irregularidade pelo seu caráter formal, excluindo-se o valor do débito imputado;

V – Modificar o valor do débito do inciso V, do Acórdão PL-TCE nº 126/2014, para R\$ 1.178.635,26 ( Um milhão cento e setenta e oito mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos);

VI - Modificar o valor da multa do inciso VI, do Acórdão PL-TCE nº 126/2014, para R\$ 117.863,52 (Cento e dezessete mil reais e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos);

VII - Manter os incisos VII e VIII do Acórdão PL-TCE nº 126/2014;

VIII - Modificar os incisos IX e X do Acórdão PL-TCE nº 126/2014 de acordo com o débito e as multas modificadas neste Acórdão;

IX - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 3069/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha/MA

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF: 038.150.993-15, Endereço: Rua Cesário Filho, Nº 294, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL TCE/MA nº 128/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 923/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de Satubinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo. Dar provimento, concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de Satubinha, contra o Acórdão PL-TCE nº 128/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 923/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA do dia 14/07/2014 que julgou irregulares as contas do Recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2010, com aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II- Dar Provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 128/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. Manter a seguinte redação do inciso I do Acórdão PL-TCE nº 128/2014,:

“ I - Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências serem de natureza formal, que não resultaram em danos ao erário, embora ensejadoras de multa, e considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;”

IV. Reformar o inciso II do Acórdão PL-TCE nº 128/2014, modificando o valor da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrente das ocorrências descritas;

V - Excluir o inciso III do Acórdão PL-TCE nº 128/2014, em razão da não existência de débito;

VI - Manter o inciso IV Acórdão PL-TCE nº 128/2014, conforme o Acórdão PL -TCE nº 922/2014;

“IV - determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;”

VII – Manter o inciso V, conforme o Acórdão PL-TCE nº 128/2014;

“V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;”

VIII - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2011- TCE/MA

Processo apensado nº 3072/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – (FMS) de Satubinha/MA

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF: 038.150.993-15, Endereço: Rua Cesario Filho, Nº 294, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 127/2014

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 127/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 921/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Saúde – (FMS), de Satubinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo. Dar provimento, discordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal De Saúde – (FMS), de Satubinha, contra o Acórdão PL-TCE nº 127/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 921/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA do dia 14/07/2014, que julgou irregulares as contas do Recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2010, com imputação de débito e aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, discordando do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II- Dar Provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 127/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. Modificar o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 127/2014, para a seguinte redação:

“Julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências serem de natureza formal e que não resultaram em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;”

IV. Reformar o inciso II, do Acórdão PL-TCE nº 127/2014, modificando o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo as irregularidades de 1 a 8 e excluindo a ocorrência em relação ao DANFOP do item do 2.2.5.3, "b", do Relatório de Instrução - RI nº 3238/2016;

V Excluir os incisos III e IV do Acórdão PL-TCE nº 127/2014, tendo em vista que a ausência de DANFOP não vem sendo considerada como irregularidade material, mantem-se a irregularidade pelo seu caráter formal, excluindo-se o valor do débito imputado;

VI – Excluir os incisos VI, VII, VIII do Acórdão PL-TCE nº 127/2014;

VII - Modificar o inciso V, do Acórdão PL-TCE nº 127/2014;

“V - determinar o aumento do débito decorrente do item II , na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;”

VIII - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos, SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3096/2011 - TCE/MA

Processo apensado nº 3070/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – (FMAS) de Satubinha/MA

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, CPF: 038.150.993-15, Endereço: Rua Cesário Filho, Nº 294, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 129/2014

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra o Acórdão PL TCE/MA nº 129/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 922/2014, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social – (FMAS), de Satubinha, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo. Conhecer e dar provimento, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – (FMAS), de Satubinha, contra o Acórdão PL-TCE nº 129/2014, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 922/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA do dia 14/07/2014 que julgou irregulares as contas do Recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2010, com aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, discordando do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I- Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos no art. 281, art. 282, inciso I, art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- Dar Provimento ao recurso interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 129/2014, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. Modificar o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 129/2014, para a seguinte redação:

“ I - Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das ocorrências serem de natureza formal, que não resultaram em danos ao erário, embora ensejadoras de multa, e considerando as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa;”

IV. Reformar o inciso II do Acórdão PL-TCE nº 129/2014, modificando o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantendo as irregularidades;

V - Excluir o inciso III do Acórdão PL-TCE nº 129/2014;

VI - Manter o Inciso IV do Acórdão PL-TCE nº 129/2014, conforme o Acórdão PL -TCE nº 922/2014;

“IV - determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;”

VII – Manter o item V e excluir o inciso VI do Acórdão PL-TCE nº 129/2014;

VIII - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providências em relação à cobranças das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4480/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA

Responsáveis: Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde (Período de 02/01/2009 a 01/03/2012), CPF nº 095.457.003-00, residente e domiciliada na Travessa Adalberto Lima, s/nº, Lagoa Grande, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000 e Rolmerson Robson, Secretário Municipal de Saúde (Período de 01/03/2012 a 31/12/2012), CPF nº 178.711.823-15, residente e domiciliado na Praça Senador Cândido Mendes, nº 09, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP nº 65.280-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município de Presidente Dutra/MA para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Dutra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e do Senhor Rolmerson Robson, gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 340/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz, Secretária Municipal de Saúde (Período de 02/01/2009 a 01/03/2012) e do Senhor Rolmerson Robson, Secretário Municipal de Saúde (Período de 01/03/2012 a 31/12/2012), ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. imputar aos responsáveis, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e Senhor Rolmerson Robson, o débito no valor de R\$ 859.984,37 (oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº



8.258/2005, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. presença de documentos ilegíveis referentes a Folha de Pagamento, impossibilitando afirmar se os valores empenhados foram de fato creditados nas contas dos beneficiários, ou seja, empenhos entre as folhas 354 e 479 e 501 a 622 – arquivo 3.02.05-03, no valor de R\$ 561.998,96; e folhas 1.336 a 1350 – arquivo 3.02.05-10, no valor de R\$ 297.985,41, totalizando o montante de R\$ 859.984,37 (Seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20).

3. aplicar aos responsáveis, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e Senhor Rolmerson Robson, a multa de R\$ 85.998,43 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), solidariamente, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. aplicar aos responsáveis, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e Senhor Rolmerson Robson, a multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

4.1. de acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Presidente Dutra/MA atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a IN TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos (Seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20). Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005 e 025/2011		
Item	Arquivo	Modulo III – B
III	3.02.03	Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante;
XI	3.02.11	Relação das inscrições em restos a pagar, em 31 de dezembro, individuando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas;

4.2. não constam os atos que nomearam os ordenadores de despesas e, estranhamente, dois secretários municipais respondem pela pasta concomitantemente, e ainda o Senhor Rolmerson Robson ordena despesas anteriormente à data informada na relação de ordenadores, como por exemplo às folhas 112, 118, do arquivo 3.02.05-02 (Seção II, item 3 do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20). Multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

4.3. ausência de designação de um pregoeiro, conforme determina o art. 38, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2 do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.4. ocorrências no Pregão Presencial nº 02/2012, tendo como objeto a aquisição de medicamentos em geral, farmácia básica, materiais hospitalares, de laboratório e odontológico, no montante de R\$ 965.829,20 (Seção III, item 2.3 “a.1” do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a saber:

1. não consta parecer jurídico sobre a minuta do edital e do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

2. não consta designação do pregoeiro (inciso III do art. 38 da Lei nº 8.666/1993);

3. não consta publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação (inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993), isto se tornou tanto mais importante devido ao fato de que apenas uma empresa se apresentou para o certame;

4. não consta dos autos a publicação do contrato de fornecimento (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993).

4.5. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 “b.1” do RI). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.6. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, cujos valores totalizam R\$ 2.310.309,20 (Seção III, item 2.3 “b.2” do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX

## 20). Multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a saber:

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
Tomada de Preço (TP)	27/02/12	27020004	FMS	Serviços hospitalares e ambulatoriais de pediatria, obstetrícia, urgência, emergência e ortopedia	170.526,32	Campos e Soares Ltda.	85-3.02.05-03
TP	02/01/2012	02010166	FMS	Serviços laboratoriais	10.000,00	K.H.S dos Santos e Cia Ltda.	1-3.02.05-07
TP 016/2012	20/06/2012	20060006	FMS	Aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente	462.866,00	M. L. Barbosa Santos -ME	69-3.02.05-07
TP 016/2012	20/06/2012	20060007	FMS	Aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente	536.972,00	João Batista Viegas Júnior Comércio	237-3.02.05-09
TP 022/2012	06/08/2012	060820007	FMS	Material para laboratório	58.791,48	Bentes e Sousa Ltda.	259-3.02.05-09
TP 022/2012	05/08/2012	05080001	FMS	Medicamentos	295.525,52	S. E. Representações de Prods. Farmacêuticos Ltda.	391-3.02.05-09
TP 008/2011(*)	25/06/2012	25060006	FMS	Reforma do hospital	517.050,00	Liderança Construções Civis Ltda.	454-3.02.05-09
Dispensa 05/2012	14/09/2012	14090009	FMS	Serviços de Raios X	65.260,00	Instituto de Diagnóstico por Imagem Presidente Dutra Ltda.	37-3.02.05-10
Convite 047/2012	10/05/2012	10050002	FMS	Medicamentos	72.198,48	V. L. R. Lima Comércio	417-3.02.05-10
Convite 048/2012	03/09/2012	03090014	FMS	Equipamentos para unidades básicas de saúde	71.119,40	V. M. Barros Com. Representação	606-3.02.05-10
Pregão	23/01/2012	23010016	FMS	Materiais para construção e metalúrgicos	50.000,00	Vanilson B. Sousa-ME	254-3.0

4.7. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.8. contratação temporária: Ausência da lei de contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (Seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. dar ciência aos responsáveis, Senhora Terezinha de Jesus Aquino Mota Cruz e ao Senhor Rolmerson Robson, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

6. determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não foi possível constatar se durante o exercício de 2012, algum valor foi contabilizado a título de obrigações patronais, pois não consta nos autos o Anexo 2 do Balanço Geral, conforme verificado no item 4.2 do Relatório de Instrução nº 10686/2014-UTCEX/SUCEX 20;
8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
9. enviar os autos à Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA, para os fins constitucionais e legais;
10. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3824/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão

Responsável: Ana Rosa da Costa, Secretária, CPF nº 896.933.613-34, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 193, Centro, Milagres do Maranhão, CEP nº 65.545-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Ana Rosa da Costa, Julgamento regular das contas. Quitação à responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N. 562/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Ana Rosa da Costa, ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer Ministerial nº 129/2019- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação à responsável, nos termos do art.20, caput e parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3478/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito), CPF nº 128.845.103-20, Residente à Rua Santo Antônio nº 688, Centro, Santa Inês/MA CEP: 65300-00 e Maria da Graça Santana da Silva (Secretária), CPF nº 054.658.773-91, Residente à Travessa Newton Belo nº 237, Nova Santa Inês, Santa Inês/MA CEP: 65300-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fatima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263) e Mariana Barros de Lima Murad (OAB/MA nº 10.876)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, de responsabilidade solidária do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito) e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL – TCE Nº 551/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Secretária, Senhora Maria da Graça Santana da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 914/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Prefeito, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins pela Secretária, Senhora Maria da Graça Santana da Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Raimundo Roberth Bringel Martins e Maria da Graça Santana da Silva, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à saldo remanescente é superior a 5% dos recursos recebidos (seção III, item 1.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 187/2013- NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito) e a Senhora Maria da Graça Santana da Silva (Secretária) por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.
- f) encaminhar o presente processo ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4003/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Iratan Diamantina da Silva, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 418.563.503-63, residente e domiciliado na Rua 31 de dezembro, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP nº 65.450-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Nina Rodrigues para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 633/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara do Município de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Iratan Diamantina da Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3309/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Iratan Diamantina da Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao responsável por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
3. encaminhar a Câmara Municipal de Nina Rodrigues/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5496/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Axixá/MA

Responsável: Sandro Rogério Coelho Maciel, ex-Presidente, CPF nº 449.867.343-34, residente e domiciliado na Rua Doutor José R M Almeida, s/nº, Centro, CEP nº 65.108-000, Axixá/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos –SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 303/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar ao responsável, Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, o débito no valor de R\$ 63.319,17 (sessenta e três mil, trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 4521/2020 NUFIS 03 - LIDER8, a seguir:

2.1. Escrituração. O gestor apresentou informações divergentes em relação ao repasse nos arquivos 4.01.00 (R\$ 677.910,7) e 4.17.12 (R\$ 670.049,17) e também quanto ao total de pagamento de pessoal nos arquivos 4.01.00 (R\$ 418.560,01) e 4.03.00 (R\$ 474.017,65).

3. Aplicar ao responsável, Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, a multa no valor de R\$ 3.165,95 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa que ora lhe são aplicados;

5. Determinar o aumento do débito e da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida na impropriedade acima elencada;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Axixá/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

9. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de julho de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 11024/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiários: Livia Linhares Santana, Daniel Linhares Santana e Patrícia de Sousa Tavares Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pela negativa de registro. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 568/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pensão concedida a Livia Linhares Santana, Daniel Linhares Santana e Patrícia de Sousa Tavares Santana, dependentes legais do Servidor Público Municipal Carlos Henrique Sousa Santana, no cargo de Professor Nível Superior 4, falecido no dia 13/06/2014, outorgada pela Portaria de nº 781, datada de 18/08/2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, divergindo do Parecer nº 333/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de junho de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7974/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Dival Santos Castelo Branco

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CS-TCE N.º 456/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dival Santos Castelo Branco, matrícula n.º 0805721, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 809, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 929/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4073/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Laudeci Cardoso Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 525/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Senhora Laudeci Cardoso Castro, matrícula n.º 95336-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotado na U.E.B Gardênia Ribeiro Gonçalves-Vinculado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Portaria Retificadora nº 719, de 27 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,



por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 276/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4083/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Isabel Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 527/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Isabel Pereira de Sousa, matrícula nº 276428, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato Retificador, de 2 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 313/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4230/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Teresinha de Jesus Portugal Sá Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.  
DECISÃO CS-TCE N.º 513/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Teresinha de Jesus Portugal Sá Menezes, matrícula n.º 0100345, no cargo de PROF MED CII R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 146, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 376/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4232/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Lina Ribeiro de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 514/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Senhora Lina Ribeiro De Abreu, matrícula n.º 100538-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora nº 979, de 07 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 328/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4238/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiária: Maria José Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 516/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, de Maria José Silva Santos, matrícula n.º 87534-1 no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada no Hospital Djalma Marques/HMDM, outorgada pelo Ato nº 2116, de 12 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luis, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 378/2022/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4243/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Terezinha Figuerêdo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 518/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Terezinha Figuerêdo dos Santos, matrícula n.º 273337-01 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Especialidade, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 933 de 13 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 380/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 51, III, da Constituição do

---

Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4235/2022 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lazaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Maria das Graças Oliveira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 515/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Senhora Maria das Graças Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Professor Classe B-7, matrícula nº 445-8, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 152, de 24 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 377/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4580/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Costa Botelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 521/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Costa Botelho, matrícula nº. 609701, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1535, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 361/2022/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10.054/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiária: Maria do Socorro Ferreira Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por idade de Maria do Socorro Ferreira Freire, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 532/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Maria do Socorro Ferreira Freire, matrícula nº 615, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto nº 19, de 06 de junho de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 178/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1650/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Breno Silveira Leitão

Beneficiário (a): Maria Dalva da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria Dalva da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Registro.

## DECISÃO CS - TCE Nº 535/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria Dalva da Silva, matrícula nº 00719-1, no cargo de Regente Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 3337, de 17 de julho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, alterado pelo Ato nº 0002, de 26 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 316/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 12566/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Espírito Santo Baldez Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria do Espírito Santo Baldez Vieira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 549/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Espírito Santo Baldez Vieira, matrícula nº 839894, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 2263/2016, de 15 de agosto de 2016, expedido pela

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2215/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva,

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5297/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: 3º Sargento PM Antonio Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Antonio Gomes de Sousa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 556/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 3º Sargento PM Antonio Gomes de Sousa, matrícula nº 0000077875, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 176, de 09/02/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3956/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Luís Henrique Chidiak Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 490/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luís Henrique Chidiak Reis, matrícula n.º 304525-00, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 28, de 21 de janeiro de 2020, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 352/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3960/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Inacia de Jesus Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 492/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Inacia de Jesus Costa Ribeiro, matrícula n.º 277386-00 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2764, de 6 de janeiro de 2020, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 353/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.



Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3962/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ilza Mendes Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 493/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ilza Mendes Amorim, matrícula n.º 268675-01 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 6, de 21 de janeiro de 2020, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 354/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3965/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Consuela dos Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 494/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Consuela dos Santos Gomes, matrícula n.º. 00263343-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 50 de 24 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 270/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3966/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Solino Sepulveda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 495/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Solino Sepulveda, matrícula nº. 284541-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 99 de 29 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 266/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3968/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiária: Cristina Santana Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 496/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cristina Santana Silva, matrícula n.º 263631-00 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3234, de 5 de novembro de 2019, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 355/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4062/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Telma Santos de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 497/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a Previdência Social, da Senhora Telma Santos de Jesus, matrícula n.º 48334-1, no cargo de Professora, PNS-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria Retificadora n.º 44, de 21 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 363/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4067/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário: Aldeide Nunes da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 499/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Aldeide Nunes da Rocha, matrícula n.º 448-1, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Decreto nº 26, de 16 de março de 2021, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 278/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4066/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiário: Raimundo Lobo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 498/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, à Raimundo Lobo da Silva, matrícula nº 0233-1, Cargo Vigia Classe A, referência 01, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº

41, de 12 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 364/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4069/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Rosane da Penha Costa Damasceno

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CS-TCE N.º 500/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Rosane da Penha Costa Damasceno, matrícula n.º 41900-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível III, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Portaria Retificadora nº 1004, de 14 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7487/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria José Lucena da Mota Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria José Lucena da Mota Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 563/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria José Lucena da Mota Silva, matrícula nº 787051, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 538, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2367/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Siva,

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3958/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Fátima Barros Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 491/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Fátima Barros Santos, matrícula nº. 265408-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3301 de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 271/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4086/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Francisca de Maria Beserra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 505/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Francisca de Maria Beserra, matrícula n.º 613026, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 702, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 371/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4087/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Goreth Alves da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 506/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Goreth Alves da Costa, matrícula n.º 918284, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1063, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer nº 311/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4090/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria José Carneiro Cutrim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 507/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José Carneiro Cutrim, matrícula nº 0000841668, no Cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 536, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 312/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4221/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida



Beneficiária: Antônia Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 508/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, concedida à Antônia Costa dos Santos, matrícula nº 100293-1, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 006 de 24 de janeiro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 374/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4223/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiária: Eliane Viana Douro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 510/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, de Eliane Viana Douro, matrícula nº 0690-1, Cargo Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 18, de 21 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 333/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1459/2017-TCE  
Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba  
Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra  
Beneficiário: Euza Maria Silva Martins  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Aposentadoria de Euza Maria Silva Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 553/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Euza Maria Silva Martins, Matrícula nº 55, no cargo de Professora 40 horas, Nível Médio, Classe III, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 05 de 16 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2589//2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva,  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE Nº 710, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para as inspeções e procedimentos de validação do Índice de Efetividade na Gestão Municipal (IEGM), nos municípios e períodos especificados no anexo I desta portaria, nos termos do Processo nº 6099/2022/TCE/MA:

a) Etapa 3: 07/08 a 27/08/2022

Municípios: 25

Art. 2º Conceder diárias aos servidores, conforme quantitativos especificados no anexo I desta portaria. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE N.º 710, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

MAT.	SERVIDOR	CARGO	FUNÇÃO COMISSIONADA	PERÍODOS E MUNICÍPIOS	DIÁRIAS
6908	Flaviana Pinheiro Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	Gerente de Núcleo de Fiscalização	07/08 a 13/08/2022 (Jatobá, São Domingos do Maranhão, Benedito Leite, Sucupira do Norte, São João dos Patos)	7
7286	Karla Cristiene Martins Pereira	Auditor Estadual de Controle Externo	-	07/08 a 13/08/2022 (Jatobá, São Domingos do Maranhão, Benedito Leite, Sucupira do Norte, São João dos Patos)	7
8458	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	Auditor Estadual de Controle Externo	-	07/08 a 13/08/2022 (Açailândia, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Itinga do Maranhão)	7
6791	Kels-Cilene Pereira Carvalho	Auditor Estadual de Controle Externo	-	07/08 a 13/08/2022 (Açailândia, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Itinga do Maranhão)	7
8219	Helvilane Maria Abreu Araújo	Auditor Estadual de Controle Externo	Líder de Fiscalização	07/08 a 13/08/2022 (Aldeias Altas, Matões, Parnarama, São Francisco do Maranhão, Timon) 21/08 a 27/08/2022 (Balsas, Grajaú, Nova Colinas, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras)	14
10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	-	07/08 a 13/08/2022 (Aldeias Altas, Matões, Parnarama, São Francisco do Maranhão, Timon) 21/08 a 27/08/2022 (Balsas, Grajaú, Nova Colinas, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras)	14
8516	Matilene Rodrigues Lima	Auditor Estadual de Controle Externo	-	21/08 a 27/08/2022 (Amarante do Maranhão, Estreito, Imperatriz, Ribamar Fiquene, São Pedro dos Crentes)	7
11072	Clécio Jads Pereira de Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	Gerente de Núcleo de Fiscalização	21/08 a 27/08/2022 (Amarante do Maranhão, Estreito, Imperatriz, Ribamar Fiquene, São Pedro dos Crentes)	7
12583	Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	Motorista da SEMUS	-	07/08 a 13/08/2022 (Jatobá, São Domingos do Maranhão, Benedito Leite, Sucupira do Norte, São João dos Patos)	7
6056	Edmar Carvalho da Silva	Auxiliar de Controle Externo	-	07/08 a 13/08/2022 (Açailândia, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Itinga do Maranhão)	7

11049	Henrique Jorge Almeida Araújo	Auxiliar Administrativo da SEGEP	-	07/08 a 13/08/2022 (Aldeias Altas, Matões, Parnarama, São Francisco do Maranhão, Timon)	7
8763	José de Fátima Barros	Auxiliar de Controle Externo	-	21/08 a 27/08/2022 (Balsas, Grajaú, Nova Colinas, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras)	7
14225	José Lúcio Serra Silva	-	Assistente de Gabinete de Conselheiro II	21/08 a 27/08/2022 (Amarante do Maranhão, Estreito, Imperatriz, Ribamar Fiquene, São Pedro dos Crentes)	7

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 783/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, CPF n.º 902.132.621-34, Prefeito Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 783/2022, em razão de irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaipava do Grajaú/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1137/2022.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3997/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons/MA

Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA AGUIAR

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhora Iriane Gonçalo de Sousa Aguiar, CPF n.º 351372073-49, Prefeita Municipal de Pastos Bons/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3997/2018, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Pastos Bons/MA do exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1470/2022.

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

?Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 2716/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Jorge Luiz Santos Garcia

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Luiz Santos Garcia, CPF n.º 310.938.920-72, Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2716/2021, que trata da representação de contas dos gestores da administração direta do Município de Palmeirândia/MA do exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1964/2022.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de agosto de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

R?elator

### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo n.º: 3201/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA  
Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA exercício financeiro 2018, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3201/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2322/2022 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2322/2022 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/08/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 4188/2021  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA  
Responsável: Edson Barros Costa Júnior  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Edson Barros Costa Júnior, Prefeito Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA exercício financeiro 2020, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4188/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 1968/2022 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 1968/2022 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/08/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

Processo: 8279/2021  
Natureza do Processo: Representação  
Unidade: Gabinete do Prefeito de Parnarama  
Exercício Financeiro: 2021  
Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (15) quinze dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 115/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Representação, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até quinze dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 27 de Abril de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 2696/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito Municipal de Anajatuba/MA exercício financeiro 2019, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2696/2020, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2718/2022 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2718/2022 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 01/08/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 7899/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, Cita a Senhora Luciana de Souza Castro, responsável pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras/MA, não localizado em citação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7899/2017, que trata da Pensão previdenciária sem paridade a Francisca Paula Alves Lins, companheira de Milton Gonçalves Alencar, matrícula nº 1451, falecido em 23.10.2014, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 5315/2020 no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 5315/2020 no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 08/08/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

## Despacho

Processo nº 4643/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsáveis: Iracy Mendonça Webá, Prefeita no exercício financeiro de 2017

Cristina de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2017

Marlon Vale Cutrim, Secretário Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2017

Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração no exercício financeiro de 2017

Procuradores constituídos: Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA 10.611, Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492, Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101

DESPACHO Nº 479/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as Portarias TCE/MA nº 516/2022, de 8 de junho de 2022 e nº 534/2022, de 14 de junho de 2022, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21742/2021, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 98, 99, 100 e 101/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de Agosto de 2022 às 14:20:05

Processo nº 4375/2018

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro - Prefeito no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 478/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as Portarias TCE/MA nº 516/2022, de 8 de



---

junho de 2022 e nº 534/2022, de 14 de junho de 2022, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 164/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 89/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de Agosto de 2022 às 12:02:25

Processo nº 2362/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

DESPACHO Nº 481/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as Portarias TCE/MA nº 516/2022, de 8 de junho de 2022 e nº 534/2022, de 14 de junho de 2022, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, pelo Senhor João Batista Mello Filho, Pregoeiro no exercício financeiro de 2019, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 356/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 96/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de Agosto de 2022 às 12:02:25

Processo nº 4742/2018

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Sitio Novo

Responsável: João Carvalho dos Reis - Prefeito no exercício financeiro de 2017

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

DESPACHO Nº 482/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 83/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 90/2022 – GCSUB2/MNN.

Considerando que o responsável apresentou defesa tempestiva em 25/7/2022, determino a juntada da documentação e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de Agosto de 2022 às 12:02:25

Processo nº 2292/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Sidrack Santos Feitosa - Prefeito no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 483/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 460/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 93/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de Agosto de 2022 às 12:02:25

Processo nº 4809/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Luis Fernando Moura da Silva - Prefeito no exercício financeiro de 2017

Procurador Constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco, OAB/MA 11.508

DESPACHO Nº 480/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21720/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 88/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 5 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 05 de Agosto de 2022 às 12:02:25

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 719, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 08/08 a 23/08/2022, 16 (dezesesseis) dias das férias regulamentares exercício 2022, da servidora Carmelita Maria Ribeiro de Sousa, matrícula nº 10421, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 182/2022, considerando o Memorando nº 15/2022/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 716, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Nelma Célia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2017/2022, no período de 03/08/2022 a 16/09/2022, conforme Processo nº 6165/2022/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 724 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares do exercício 2022, da servidora Christian Gomes de Oliveira, matrícula nº 14118, Assessora de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 136/2022, ficando o referido gozo para o período de 28/11 a 27/12/2022, conforme Memorando nº 25/2022 - GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 721 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 154/2022/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 059/2022 – SRH/SEGEP, que concedeu à servidora Antônia de Jezus Fernandes da Silva, matrícula nº 3699, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2012/2017, no período de 12/09 a 10/12/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 162474/2022-SEGEP, datado de 03/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 723, DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Ângela Augusta Brandão Frazão matrícula nº 4481, Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias

regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 15/09 a 14/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 726, DE 08 DE AGOSTO DE 2022**

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5904/2022 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 726/2022**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	7013	Alfredo Vieira Serra Filho	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC15	TEC16
2	7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD12	AUD13
3	8672	Roselane Veras Trovão Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD15	AUD16
4	8680	Evandro José Araújo dos Santos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC15	TEC16
5	8706	Maria Margarete dos Santos Oliveira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD14	AUD15
6	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD9	AUD10

**PORTARIA TCE/MA Nº 718, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

Programa de Fiscalização-Auditoria CGU e TCE/MA nos municípios de Bela Vista do Maranhão/MA e Igarapé Grande/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 44, inciso II e 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6184/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores, conforme Anexo I desta Portaria, para acompanharem as fiscalizações a serem realizadas pela Controladoria Geral da União (CGU) em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos municípios de Bela Vista do Maranhão/MA e Igarapé Grande/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO I

Período	Município	Servidor	Matrícula	Cargo	Quant. diárias
07 a 13/08/2022	Bela Vista do Maranhão	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Bela Vista do Maranhão	José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	07
	Igarapé Grande	Silvelandio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	07
	Igarapé Grande	Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	07

**PORTARIA TCE/MA Nº 717, DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

Concessão de férias a Conselheiro, suspensão e indenização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo TCE nº 6080/2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2019, a considerar o período de 11/08/2022 a 09/10/2022.

Art. 2º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias de 2019, a partir de 10/09/2022.

Art. 3º Indenizar 30 (trinta) dias das férias de 2019, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 727, DE 08 DE AGOSTO DE 2022**

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 5905/2022 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão  
ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 727/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	7641	Alexandre Ayrton Muniz de Abreu	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD14	AUD15
2	7823	José Roberto Godinho Gonçalves	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD14	AUD15
3	9100	João Batista Bispo Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD13	AUD14
4	9159	Abadias da Silva Souza	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC14	TEC15
5	9183	Kellvin Araújo Nunes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC13	TEC14
6	9241	Josimar de Sousa Ramos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC13	TEC14
7	9274	Lourenço Alves Júnior	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC13	TEC14
8	9282	João Carlos Pimentel Cantanhede	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC15	TEC16
9	9290	Vicente Freire de Jesus	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC13	TEC14
10	9308	Nelma Célia do Nascimento Reis	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC13	TEC14
11	9316	Auxiliadora Imaculada M.C.N. da Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC14	TEC15
12	9332	Mônica Bezerra da Rocha	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC15	TEC16
13	9407	Rito Reis Araújo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/08/2022	TEC13	TEC14
14	12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2022	AUD8	AUD9

PORTARIA TCE/MA Nº 720 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Ofício nº 154/2022/SEGEP/RH,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 058/2022 – SRH/SEGEP, que concedeu ao servidor Antônio de Pauda Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012 no período de 03/10 a 31/12/2022, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 162481/2022-SEGEP, datado de 03/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**Ato****ATO Nº. 39 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o Sr. Raul Abreu Antunes, sob a matrícula nº 15156, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, TC-CDA-06, a partir de 04 de agosto de 2022, conforme Memorando nº 029/2022/GAB.MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**ATO Nº. 38 DE 05 DE AGOSTO DE 2022.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar a servidora Swellem Coelho Almeida, matrícula nº 13763, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, TC-CDA-06, a partir de 04 de agosto de 2022, conforme Memorando nº 028/2022/GAB.MTS/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente